

PARECER JURÍDICO

PROCESSO Nº 023/2021

MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 017/2021

OBJETO: PARECER JURÍDICO, ANULAÇÃO PARCIAL, ITEM SUPER FATURADO

**REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA
E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE
EMPRESA ESPECIALIZADA EM
SERVIÇOS DE REPOGRAFIA
COLORIDA POLICROMÁTICA À LASER
PARA ATENDIMENTO DA
SECRETARIA MUNICIPAL DE
EDUCAÇÃO MUNICÍPIO DE
SANTANA DO ARAGUAIA-PA.**

DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

A Prefeitura Municipal de Santana do Araguaia – PA., por sua comissão permanente de licitação, criada pela **Portaria nº 041/2021, de 01 de janeiro de 2021**, em fase de autorização e autuação do **Processo Licitatório nº 023/2021**, na modalidade de **Pregão Eletrônico nº 017/2021**, que cita o registro de preço para futura e eventual contratação de empresa especializada visando a prestação de serviços de reprografia colorida policromática à laser, objetivando atender as demandas da Secretaria Municipal de Educação de Santana do Araguaia-PA., conforme especificado no Edital, minuta de contrato e homologação do certame licitatório.

DA MODALIDADE DA LICITAÇÃO

A modalidade licitatória praticada pelo Pregoeiro e equipe de apoio da Prefeitura municipal de Santana do Araguaia – PA., prevista na Lei geral de licitação de 8.666/93 e suas alterações, Lei 10.520/2002 e Decreto Federal 10.024/2019.

É o relatório. Passa-se à análise da matéria e do procedimento em comento.

DO EDITAL

Sendo o edital que determina as regras da licitação em comento, obedecidas às normas contidas no artigo 40, que estabelece os requisitos a serem obedecidos pela Administração Pública, e publicado o edital com observância das normas de publicidade já referidas no artigo 21 do estatuto federal, está a ele vinculado, tanto a Administração pública quanto os interessados, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, princípio este constitucional essencial, cuja inobservância enseja a nulidade do procedimento, o qual está mencionado no artigo 3º da Lei Federal 8.666/93, e que, ainda tem o seu sentido explicitado no artigo 41 do mesmo diploma federal, segundo o qual, define o estatuto “ **a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada**”. Até então tudo nas conformidades legais.

DA MINUTA DO CONTRATO

Os contratos administrativos são regidos, na legislação pátria, pela Lei 8.666/93, Lei das licitações públicas, tratando-se de contrato administrativo, o seu objeto, como define **MARIA HELENA DINIZ**, “é o bem público, o serviço público, a utilidade pública ou o interesse público”, porque um dos sujeitos da relação é a Administração Pública. O objeto será sempre um bem ou serviço público, devendo estar presente, de forma determinante, o **interesse público**.

POIS BEM, como se percebe, ata de registro de preços transcorrida devidamente legal, porém, com sacramento de item com preço final muito acima do permitido, tornando-se, desta maneira, **inconveniente** ao interesse público.

A tal conceito, considerando ainda a fase atual do certame licitatório, “in caso”, não carecendo fazer nem muitas delongas, sabe-se que nesta hipótese há três institutos a tomar: Homologação do resultado; Revogação e **Anulação**. No caso em apreço, autoriza apenas a **anulação de item**, visto seu fracasso ocorrido em **26/04/2021**, Cada um possuindo pressupostos próprios que ensejam diferentes conseqüências quanto ao atendimento da necessidade da administração seguir, qual seja, a **ANULAÇÃO APENAS DE ITEM**. Contudo, prosseguindo com os feitos, via reedição do Edital com previsão de data para recebimento das propostas a partir do dia **11/05/2021 até 8:50** horas do dia **25/05/2021** (item 1.2), início de sessão de disputa dos preços também em data de **25/05/2021, às 09:01 horas** (item 1.3).

A título de esclarecimento, a Lei 8.666/93. Art. 49, a autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo **ANULÁ-LA** por ilegalidade, de **OFÍCIO** ou por provocação de terceiro, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

No caso vertente, apenas orienta a correção do item fracassado, anulando todo o seu procedimento praticado na ata de registro de preços, pois que, tanto as Súmulas **346 e 473 – STF**, bem como a Lei 9.784/1999, Art. 53 – A administração pública pode e deve anular seus próprios atos quando eivados de **VÍCIOS DE LEGALIDADE** e pode **REVOGÁ-LOS** por motivo de **CONVENIÊNCIA** ou **OPORTUNIDADE**, respeitados os direitos adquiridos. Não havendo, portanto, impedimento para tal posição.

CONCLUSÃO

Em face de todo o exposto, na cautela e tentativa de evitar prejuízo a municipalidade, considerando razões de interesse público, despacho direcionado à Procuradoria solicitando parecer jurídico, certame ainda com possibilidade de seu seguimento para dirimir erro superveniente, considera-se correto o procedimento adotado pelo nobre Pregoeiro, Sr. Advaldo Rodrigues da Silva, bem como sua equipe de apoio, com arrimo na Lei geral de licitação - 8.666/93, demais apontamentos, mas também, e, sobretudo, à Carta da República, referentes aos princípios do “**devido processo legal**” e constitucionais da Administração Pública, no âmbito da “**legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência**”, conforme adotado, inclusive pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/98, que seja

o certame licitatório **prosseguido** nos termos da reedição do Edital, em anexo, entretanto, **ANULADO/DESCONSIDERADO** todo o procedimento adotado ao item fracassado durante a ata de registro de preços, visto a ilegalidade apontada, embora ocorrida por inobservância e jamais por má fé.

É o nosso parecer opinativo, salvo melhor juízo.

Santana do Araguaia-PA., aos 12 de Maio de 2021

FERNANDO PEREIRA BRAGA - adv.
Procurador Geral do Município
OAB-PA., sob o nº 6.512-B.